Introdução. Fundamento do direito sucessório. Terminologia. Sucessão em geral. Abertura da sucessão. Comoriência.

**INTODUÇÃO**

“Ao nos dar a memória, a natureza revelou-nos uma verdade amarga e de outro modo inimaginável: a verdade sobre a imortalidade e a morte”. (George Santayana)

**Direito das Sucessões** cuida da transmissão da titularidade de direitos e obrigações que compunham o acervo de quem falece.

**Luiz Paulo Vieira de Carvalho** (*Direito das Sucessões*, São Paulo, Editora Atlas, 2014, p. 18): “Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil, obviamente permeado por valores e princípios constitucionais, que tem por objetivo principal estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem são as pessoas que o recolherão. ”

**Principais pressupostos:**

* a morte, que põe fim à existência da pessoa natural;
* a vocação hereditária: instituída pelo falecido ou pela lei, no silêncio daquele (art. 1829 CC).

**Ordem de vocação hereditária**: é uma relação preferencial, estabelecida pela lei, das pessoas que são chamadas a suceder ao finado.

A lei faz a escolha dos chamados a herdar, colocando-os na ordem preferencial que imagina ser a querida pelo falecido.

**Abertura da sucessão:** corresponde ao exato momento da morte da pessoa de cuja sucessão se fala. Não se deve confundir com abertura do inventário.

**Droit de saisine:**

Origem do chamado *droit de saisine –* ou princípio de *saisine :* nem mesmo a morte pode interromper ou nulificar o direito de propriedade, pois o domínio e a posse dos bens de alguém imediatamente transmitem-se aos herdeiros.

**FUNDAMENTO DO DIREITO SUCESSÓRIO**

**Giselda Hironaka** (Direito das Sucessões: Introdução, in *Direito das Sucessões*, coord. Rodrigo da Cunha Pereira, 2ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.5): “o fundamento da transmissão *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de cumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho r a economia, mas ainda e principalmente no fator de proteção, coesão e perpetuidade da família. ”

**Flávio Tartuce** (*Direito Civil: Direito das Sucessões*: 9ª edição, Rio de Janeiro, Forense: 2016, p.4): “a sucessão *mortis causa* tem esteio na valorização constante da dignidade da pessoa humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme os arts. 1º, inci III, e 3º, inc I, da Constituição Federal de 1988, tratando o último preceito da solidariedade social, com marcante incidência nas relações privadas. ” O direito à herança é garantido como um direito fundamental pelo art. 5º, XXX, da Constituição Federal.

**SUCESSÃO EM GERAL**

**Livro V da Parte Especial do Código Civil:**

* Sucessão em geral – normas gerais especialmente quanto à transmissão, à aceitação, à renúncia, à petição da herança e os excluídos da herança. O legislador do Código Civil incluiu, aqui, as regras quanto a sucessão do companheiro.
* Sucessão Legítima – sucessão que se opera por lei, *ab intestato*, conforme a ordem da vocação hereditária e outras regras.
* Sucessão testamentária – sobre as regras relativas à transmissão que se opera por ato de última vontade (testamento).
* Inventário e partilha – normas sobre o processo judicial não contencioso, por meio do qual se efetua a divisão dos bens entre os herdeiros, além de normas sobre colações e sonegados.

**COMORIÊNCIA.**

* Art. 8º CC –
* O preceito não exige que a morte tenha ocorrido no mesmo lugar, mas sim que tenha se dado ao mesmo tempo.
* Interessa quando os comorientes são sucessores entre si, apenas, porque entre comorientes não se dá a transmissão sucessória.
* “Não podendo afirmar com absoluta certeza, em face da prova dos autos, a premoriência de uma das vítimas de acidente em que veículo é abalroado e vem a explodir em seguida, deve ser mantida a presunção de comoriência” – TJMG, Acórdão 1.0137.06.900006-5/001, 5ª Câmara Cível, Carlos Chagas, Rel. Des. Cláudio Renato dos Santos Costa, j. 09.11.2006, DJMG 1º.12.2006.